

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II

Procedimento Administrativo nº 16/2021

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA 05/2021

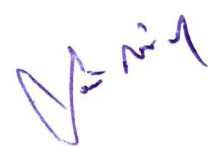
Aos vinte e dois dias de outubro de 2021, na sede da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro II, localizada na Rua Raimundo José Leite, 200, Santa Fé, CEP: 64255-000, nesta Cidade, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do promotor de justiça titular do citado órgão de execução, **AVELAR MARINHO FORTES DO RÊGO**, doravante denominado **COMPROMITENTE**; o Exmo Senhor Prefeito do Município de Lagoa do São Francisco, **JOÃO ARILSON DE MESQUITA BEZERRA**, CPF 30832090883, representando o referido ente público, acompanhado pela assessoria jurídica municipal, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO/SIGNATÁRIO**, diante das constatações evidenciadas nos autos do Procedimento Administrativo nº 16/2021, que aqui tramita, bem assim

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a atribuição institucional do Ministério Público de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos interesses difusos e coletivos, entre os quais se destacando os relativos aos direitos fundamentais, promovendo as medidas necessárias à prevenção e repressão de atos que contrariem o interesse público e comprometam o bem-estar e a saúde individual e/ou coletivo;

CONSIDERANDO que o artigo 225, caput, da Constituição Federal, assegura que "todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade de o Estado Democrático de Direito assegurar o bem-estar da coletividade, culminando assim com o



indispensável respeito aos direitos sociais básicos, entre os quais ao meio ambiente saudável e à saúde;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no § 3º, do art. 225, preceitua que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO ter aqui reconhecido o prefeito signatário que os resíduos sólidos continuam sendo depositados em local inadequado, bem assim que não vem sendo adotada medida mitigadora destinada à redução dos negativos impactos ambientais, haja vista se tratar de atividade potencialmente poluidora;

CONSIDERANDO que a disposição inadequada de resíduos sólidos constitui ameaça à saúde pública e agrava a degradação ambiental, comprometendo a qualidade de vida da população;

CONSIDERANDO a necessidade de a municipalidade ajustar a conduta, para doravante resolver o problema;

CONSIDERANDO que o senhor prefeito esclareceu não desejar cumprir o termo de Ajustamento de Conduta que o Ministério Público celebrou com a anterior gestão, mas que deseja dotar a municipalidade, até julho próximo, de aterro controlado, já que se trata de requisito necessário à obtenção do ICMS Ecológico;

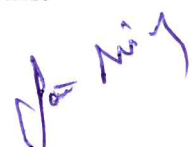
CONSIDERANDO que, como alternativa à propositura de demanda judicial e como forma de solucionar o problema aqui suscitado, em busca de resolutividade, na forma do art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, bem assim nos termos da Resolução CNMP 179/2017, conferiu-se ao Ministério Público a legitimidade para tomar dos interessados compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais;

RESOLVEM

Firmar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com força de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, IV, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª: O compromissário assume a obrigação de construir e colocar em funcionamento o aterro controlado do Município de Lagoa de São Francisco até julho de 2022;

Esclarece que o aterro será construído com recursos **orçamentários municipais**.



CLÁUSULA 2ª: O signatário assume o compromisso de submeter o projeto do aterro controlado à SEMAR, para o adequado licenciamento ambiental;

CLÁUSULA 3ª: O signatário assume o compromisso de remeter ao Ministério Público o projeto do aterro controlado em trinta dias.

CLÁUSULA 4ª: O descumprimento injustificado da obrigação contida na Cláusula 1ª determinará a incursão da municipalidade e do gestor signatário, por seu pessoal patrimônio, solidariamente, em multa mensal de dez mil reais, que incidirá até o efetivo cumprimento da disposição lá contida, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei e da adoção das medidas judiciais e administrativas cabíveis, incluindo execução específica, na forma estatuída no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/1985, e consoante art. 784, inciso IV, do CPC. O descumprimento injustificado das disposições contidas nas Cláusulas 2ª e 3ª determinará a incidência do gestor e da municipalidade em multa de R\$ 5000,00, até o perfeito cumprimento da estipulação.

§ 1º: Os recursos da(s) multa(s) serão revertidos ao Fundo Estadual do Meio Ambiente, na forma da Lei Estadual 6.158/2012 ou outra destinação pertinente a ser conferida por esta unidade;

CLÁUSULA 5ª: O Ministério Público do Piauí fará publicar este Termo de Ajustamento de Conduta no DOMP;

AVELAR MARINHO
Promotor de Justiça
Assinado de forma digital por AVELAR MARINHO
REGO:61605948349
Data: 2022.04.27 15:31:33 -03'00'

João Arilson de Mesquita Bezerra
Prefeito Municipal

Testemunhas:

1- Sarah Gabriela Barbana Siqueira

2- Cleonir Lima Paes

